

## O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS ENVOLVENDO A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Magnus Dagios<sup>1</sup>*

*Ítalo José Marinho de Oliveira<sup>2</sup>*

*Pablo de Oliveira Martins<sup>3</sup>*

**Resumo:** o presente artigo tem por finalidade estudar alguns aspectos do direito trabalho no Sistema Interamericano Proteção aos Direitos Humanos. Para tanto, após a abordagem dos aspectos teóricos e dos sistemas internacionais que tratam sobre o direito do trabalho, será realizado um estudo de caso do procedimento de n. 11.289 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do *Caso José Pereira vs. Brasil*, em que, pela primeira vez, o Brasil foi processado pela violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Como resultado do estudo realizado destaca-se os procedimentos desenvolvidos no direito pátrio para assegurar aos trabalhadores resgatados os direitos trabalhistas, como pagamentos de verbas rescisórias, horas extras, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego; quanto aos empregadores, eles respondem a processos administrativo, criminal e trabalhista. Outro importante avanço no direito nacional foi a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, do qual alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal e insere a expropriação de imóvel rural ou urbano quando for detectada a exploração de trabalho escravo na forma da lei, os quais serão destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular. Desse modo, fica evidenciada a relevância das organizações internacionais para avanços na tutela dos direitos em âmbito nacional.

**Palavras-chaves:** direito ao trabalho; trabalho escravo; sistema interamericano de proteção aos direitos humanos; República Federativa do Brasil.

### 1. INTRODUÇÃO

O artigo tem por escopo analisar a proteção dada ao direito do trabalho quando sob a intervenção do Sistema Regional de Direitos Humanos, no caso, o Sistema Interamericano, e, em especial, o combate ao trabalho escravo incidente na República Federativa do Brasil a partir de elementos teóricos e do estudo de casos práticos. Para tanto, primeiramente, faz-se um resgate teórico dos institutos que envolvem a proteção aos direitos humanos no campo internacional e regional. Segundo, traçam-se os instrumentos de proteção específicos destinados ao combate ao trabalho escravo. Em terceiro, analisa-se caso práticos envolvendo o combate ao

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia. Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: magnus@unir.br

<sup>2</sup> Mestrando em Filosofia. Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: It.marinhodeoliveira@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: martins.pbl@gmail.com

trabalho escravo no Brasil dentro do Sistema Interamericano, tendo como emblemático o caso n. 11.289, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (*Caso José Pereira vs. Brasil*), em que, pela primeira vez, o Brasil foi processado pela violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo. E, por último, serão analisados alguns dos resultados provenientes da intervenção do Sistema Regional no Brasil, e a atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo.

## **2. A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO**

Os direitos humanos alcançaram, no decorrer do século XX, o patamar de garantia e proteção jurídico-política internacional e universal, muito em razão da necessidade de ser dar respostas efetivas às atrocidades cometidas contra o ser humano nas duas guerras mundiais (1914-1917 e 1939-1945). Nesse sentido, foram criados inúmeros organismos e instrumentos a fim de estabelecer, no plano jurídico internacional, um arcabouço mínimo para salvaguardar os direitos humanos, capaz de exigir das Nações o respeito integral à pessoa humana na jurisdição interna, e impor sanções ou medidas coercitivas àqueles Estados que descumprirem os documentos de proteção a tais direitos.

É nesse contexto que surge, com a Carta de 26 de junho 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), e a partir dela, toda uma estrutura institucional, jurídica e política, com o propósito de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, fortalecer a paz mundial, conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais de cunho social, político, econômico e humanitário, e promover e estimular o respeito aos direitos humanos. E, em 1948, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional (PIOVESAN, 2012, p. 119).

O denominado Sistema Internacional de Direitos Humanos, encabeçado pela Assembleia-Geral da ONU, é formado ainda por outros órgãos, entre eles, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, o Conselho de Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho de Comunicações, o Grupo de Trabalho de Situações e o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Não obstante a existência do Sistema Internacional, formaram-se, ao longo da segunda

metade do século XX, Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos a fim de concretizar os mesmos objetivos, e outros mais, previstos na Declaração Universal de 1948, agora incidindo sobre o plano regional, caminhado, assim, ao encontro da tendência geopolítica de aproximação dos países vizinhos e criação de blocos políticos e econômicos. Os sistemas regionais hoje existentes são o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e o Sistema Africano.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) é o mais antigo sistema institucional internacional, e encontra-se vinculado à OEA (Organização dos Estados Americanos). Esta foi fundada em 1948 na cidade de Bogotá, mas suas origens remontam a 1ª Conferência Internacional Americana, realizada na cidade de Washington D.C, de outubro de 1889 a abril de 1890, onde foi formada a União Internacional das Repúblicas Americanas.

A própria Carta da OEA de 1948 afirma que a Organização constitui um sistema regional dentro das Nações Unidas, reafirmando, assim, os princípios, direitos e obrigações estabelecidos, no plano internacional, pelos documentos internacionais promulgados a partir da ONU. Logo, a proteção aos direitos humanos é um dos propósitos inafastáveis do Sistema Interamericano. E, para efetivar essa bandeira, a Carta de 1948, em seu artigo 53, coloca a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um órgão integrante da OEA, cuja principal função é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria<sup>4</sup>.

Conquanto, o principal instrumento jurídico de proteção aos direitos humanos no Sistema Regional dos Estados Americanos é a Convenção Americana dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, assinada com o objetivo de estabelecer a estrutura, competência e as normas de funcionamento da Comissão, e criar outros órgãos de encarregados da matéria. Assim, além de elencar os direitos a serem protegidos pelo Sistema Regional, a Convenção criou também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por julgar os casos de violação aos direitos salvaguardados contra os Estados, que reconhecerem sua competência, e decidir acerca da aplicação e interpretação nas normas da Convenção e outras normas regionais relativas aos direitos humanos.

---

<sup>4</sup> Artigo 106 da Carta da OEA.

<sup>5</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6-11-1992.

### 3. A PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO NO SISTEMA REGIONAL

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos estabelece, no artigo 6º, que ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Dessa forma, o combate ao trabalho escravo faz parte dos objetivos do SIDH, e o direito ao trabalho digno é judicializável no plano regional, podendo ser buscada a sua proteção perante a Comissão Interamericana e a Corte, quando os Estados se mostrarem inertes ou suas ações forem ineficazes na defesa à dignidade do trabalhador e no combate a quaisquer formas de escravidão, servidão ou imposição de trabalhos forçados.

A defesa à dignidade do trabalhador revela-se como corolário da própria proteção à vida, à segurança, à liberdade e à integridade da pessoa humana, direitos que merecem guarida em todo e qualquer Sistema de Proteção, e que foram elevados ao patamar de direitos humanos universais pela Declaração da ONU de 1948.

Em 1948 foi assinada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>6</sup>, outro documento basilar do SIDH, que prevê, no artigo XIV, que toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas, como já havia previsto a Declaração Universal no artigo XXIII.

Importa destacar que, no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, nenhuma norma da Convenção Americana poder ser interpretada no sentido limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados, e excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza<sup>7</sup>.

Dessa maneira, no que tange aos direitos humanos do trabalho, mesmo considerando a incidência do Sistema Regional, é inafastável a observância das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organização especializada criada em 1919 com o Tratado de Versalhes, e que determina regras - obrigatórias aos Estados que as ratificarem - em relação aos direitos e relações de trabalho.

Quanto ao combate à escravidão e ao trabalho forçado, o primeiro documento internacional formalmente elaborado pela OIT foi a Convenção sobre a Escravatura de 1926, que, posteriormente, foi emendada Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do

---

<sup>6</sup> Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá.

<sup>7</sup> Artigo 29 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956, e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Segundo a qual, “escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição.

Posteriormente, promulgou-se a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, que considera trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente; se comprometendo, todo País-membro da OIT que ratifica-la, a abolir tal prática, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. Propósitos esses que foram reafirmados pela Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (Convenção nº 105). A primeira, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, a segunda, pelo Decreto nº 58.882, de 14 de julho de 1966.

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, não há um documento específico relativo ao combate à proibição da escravidão e de trabalhos forçados, mas outros documentos que, de forma indireta, estabelecem o direito ao trabalho digno, a exemplo da Declaração de Mar del Plata, de 5 de novembro 2005, elaborada com intuito de promover o enfrentamento à pobreza e fortalecer a governabilidade democrática através do trabalho. Essa declaração, no artigo 2º, explicita que, em suas disposições, se deve levar em consideração a Declaração da OIT sobre dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998, a qual prevê com objetivo a eliminação de toda e qualquer forma de trabalho forçado.

Destarte, considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, e passou a integrar efetivamente o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cabe ao Brasil o dever de proteger e respeitar os direitos elencados na Declaração e Convenção Americana, assim como, naqueles previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras Convenções Internacionais. E, sendo o direito ao trabalho digno, não sujeitando o trabalhador a um estado de escravidão ou situação análoga, um dos objetos de todos esses documentos internacionais expostos e reconhecidos pela República Brasileira, é dever do Governo implantar políticas e medidas que combatam tais práticas no território nacional.

#### 4. ESTUDO DE CASO: JOSÉ PEREIRA VS BRASIL

Com a subscrição na Convenção Americana de Direitos Humanos e com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a República Federativa do Brasil passou a se responsabilizar pelo cumprimento dos direitos elencados no mencionado diploma internacional.

Um dos primeiros casos em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente ocorreu no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e foi solucionado de maneira amistosa. Foi o caso 11.289, José Pereira vs Brasil.

Os fatos ocorreram em setembro de 1989, quando José Pereira contava com 17 anos de idade. Período em que era obrigado a trabalhar, juntamente com, em média, 60 trabalhadores, na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Quando tentou escapar da fazenda com outro trabalhador conhecido por Paraná, foram surpreendidos por jagunços que realizaram vários disparados para mata-los. Pereira e Paraná foram atingidos. O último foi morto pelos tiros, José, apesar de ter sido atingido, sobreviveu. Pensando que ambos estavam mortos, os capatazes levaram os corpos das vítimas para longe das proximidades da fazenda. Do local onde foi deixado, Pereira conseguiu chegar em uma outra fazenda que estava nas proximidades e foi socorrido.

O caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana em 16 de dezembro de 1994 pelas organizações não governamentais Américas Watch e pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL). As peticionárias alegaram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem; e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em sua denúncia informavam que o caso apresentado é um dentre tantos outros que ocorrem constantemente naquela região. Geralmente tratam-se de trabalhadores rurais atraídos por falsas promessas de trabalho com salários atrativos. Entretanto, quando chegam ao local são informados das despesas que acumularam durante a viagem e pela permanência no local de trabalho, criando dívidas gradativas que não podem ser pagas através do trabalho desempenhado. Quando os trabalhadores percebem que foram vítimas de um golpe são coagidos a trabalhar, porquanto geralmente trabalham sob mira de armas de fogo, e por as fazendas

ficarem longe de outros lugares ficam impossibilitados de pedirem socorro e se tentam fugir são mortos.

Alegaram ainda que tentaram solucionar o caso com instrumentos da justiça brasileira, posto que existem leis que proíbem trabalho em condições análogas a de escravidão e que garantem condições mínimas de trabalho ao trabalhador. Entretanto, até a data da denúncia nenhum dos acusados haviam sido processados ou condenados.

Indicaram que há omissão e cumplicidade do estado do Pará, visto que quando alguns trabalhadores que conseguiam fugir eram presos por policiais estaduais, estes os conduziam novamente para a fazenda de onde escaparam; e outros não interviam quando presenciavam a atuação dos capatazes contra os trabalhadores. Soma-se com a falta de providências do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal.

Informaram, ainda, que a denúncia do Ministério Público contra 5 acusados somente foi apresentada em 7 de outubro de 1998, e que a condenação de Arthur Benedito Costa Machado, administrador da fazenda ocorreu em 29 de abril de 1998 e foi de dois anos de reclusão, pena que pode ser substituída a prestação de serviços comunitários durante dois anos.

Diante do exposto, a Comissão concluiu pelo exaurimento das vias internas e acolheu a denúncia. Em resposta o Estado brasileiro alegou que não houve o encerramento dos recursos judiciais internos, argumento que não foi acolhido. Assim em 18 de setembro de 2003 o Brasil, apesar de não ter sido o agente ativo, mas por não terem sido capaz de prevenir a prática de trabalho escravo, assumiu sua responsabilidade internacionalmente e chegou a uma solução amistosa para o caso.

Dentre as conclusões do acordo, as principais foram: a) o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os crimes cometidos contra José Pereira; b) reparação pecuniária a título de dano moral e material à vítima no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); c) mudanças legislativas para proibir a prática do trabalho escravo no país, inclusão da prática de tal crime nas infrações contra a ordem econômica e a competência federal para o julgamento desses crimes; d) o governo federal comprometeu-se a fortalecer o Ministério Público do Trabalho e Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, revogação dos Termos de Cooperação entre os proprietários da fazenda denunciada e; e) realização de campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, principalmente no estado do Pará.

Apesar de índices elevadíssimos de ocorrências de trabalho em condições análogas à de escravidão no Estado brasileiro este foi o único que houve apresentação de denúncia à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos.

Em se tratando de proteção de direitos do trabalhador, o sistema regional de direitos humanos tem se mostrado um eficiente meio para sua proteção.

Inicialmente, no sistema regional, existia a proibição da escravidão e da servidão, direito individual previsto no artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos. O dispositivo proíbe a execução de trabalho forçado ou obrigatório, a não ser na que sejam exigidos em cumprimento de pena, imposta por um órgão judicial, serviço militar ou em situação de calamidade. Entretanto, a extensão do dispositivo limitava-se à proteção do indivíduo, que deve obrigatoriamente ser identificado. Essa delimitação restringia o acesso à Comissão Interamericana, posto além de desconhecem esse sistema de proteção, ao se exporem para realizar a denúncia os trabalhadores corriam sérios riscos de ser encontrados e mortos.

Além disso, um dos requisitos para denúncia ao sistema regional é necessário o esgotamento dos recursos internos, assim é necessário que a vítima tente solucionar com os recursos judiciais e administrativos na previsto na legislação.

Como observado no caso José Pereira vs Brasil, antes crimes de trabalho em situação análoga a de escravidão eram julgados pela justiça estadual. O que possibilitava a influência dos fazendeiros nas investigações e nos processos judiciais, o acarretava na falta de solução dos casos.

Com a criação do protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) o direito ao trabalho adquiriu nova abordagem no plano regional. Agora não há somente a obrigação de evitar, antes o Estado dever adotar determinadas medidas para garantir tal direito ao trabalho à pessoa humana.

A redação do artigo 6 é esclarecedora:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

O artigo 7 dispõe sobre a obrigação do Estado de fornecer condições justas, equitativas e satisfatórias para homens, mulheres e portadores de necessidades especiais.

O artigo 8, por sua vez, aborda sobre os direitos sindicais. Os trabalhadores possuem direito de se organizarem e se filiarem em sindicatos. O mencionado artigo também dispõe



sobre o direito de greve.

Ressalta-se que o artigo 19, inciso 6, do Protocolo disciplina que somente o direito ao trabalho e a educação que são judicializáveis perante o sistema interamericano. Isto porque são direitos de natureza social, isto é, requer atuação do Estado para que sejam cumpridos. Tal previsão permite inferir a dimensão jurídico-internacional que o direito ao trabalho vem alcançando.

Dessa maneira, os países signatários do Protocolo de San Salvador comprometem-se em adotar medidas que efetivem esses direitos, sob pena de responderem perante a Comissão e a Corte Interamericana.

A República Federativa do Brasil promulgou o Protocolo através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Sendo que até o momento não houve acolhimento de denúncias para responsabilização do Estado brasileiro por violação ao direito do trabalho. O que de certa maneira pode significar que houve o devido tratamento para este tipo de violação de direitos pelo Estado brasileiro.

É inegável que houve significativa melhora nos meios de proteção dos direitos trabalhistas após essa responsabilização. Entretanto, percebe-se que são inúmeras ocorrências de trabalho em situações análogas a de escravidão, agora não somente no setor rural como também no urbano. Ocorre que há diversos meios jurídicos internos que garantem a repressão e reparação dessas violações.

## **5. RESULTADOS DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

O Estado brasileiro investe em diversas ações para combater o trabalho escravo. A atuação começa com a apuração de denúncias, passa pela fiscalização e punição dos exploradores e garante assistência aos trabalhadores submetidos a condições irregulares de trabalho.

As denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) são apuradas e, se há suspeita de exploração, o Grupo de Fiscalização Móvel é acionado para uma inspeção, feita por auditores do trabalho, policiais federais ou rodoviários e procuradores do trabalho.

As denúncias chegam por meio de comissões pastorais da Igreja ou pelas superintendências regionais do trabalho. As suspeitas de irregularidades também podem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), da

Secretaria de Direitos Humanos.

Os trabalhadores resgatados são encaminhados para obter documentos e programas sociais. Eles passam a ter todos os direitos trabalhistas, como pagamentos de verbas rescisórias, horas extras, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego.

Quanto aos empregadores, eles respondem a processos administrativo, criminal e trabalhista. Há ainda a possibilidade de prisão, pelo artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém a condições análogas a de escravo. Como punição, podem ainda integrar a chamada “Lista Suja”, que relaciona os envolvidos com exploração de trabalho escravo.

Ao entrar no cadastro, perdem o direito a financiamentos públicos e privados. Existe ainda um pacto empresarial com a participação de mais de 200 grandes grupos que não negociam com quem integra a listagem.

O combate ao trabalho escravo no Brasil começou oficialmente em 1995 com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Desde 2003, o País conta com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Com o processo de avaliação e atualização do documento, foi criado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008. A primeira versão deu ênfase à estrutura de repressão. O novo plano contempla também os trabalhos de prevenção e reinserção dos trabalhadores, investindo em ações de geração de renda e educação, e na punição econômica dos exploradores.

No interior, o trabalho escravo ocorre com mais frequência em fazendas e usinas. Nos grandes centros, são mais comuns casos de trabalhadores explorados em confecções, principalmente imigrantes.

Em 27/5/2014 foi aprovada pelo Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, mais conhecida como a PEC do Trabalho Escravo. A PEC altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal<sup>1</sup> e insere a expropriação de imóvel rural ou urbano quando for detectada a exploração de trabalho escravo na forma da lei, os quais serão destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular. Os proprietários dessas terras não receberão indenização e estarão sujeitos às sanções já previstas no Código Penal.

Até então, referido artigo previa a expropriação de imóveis rurais em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ou seja, não havia a previsão agora

estendida às hipóteses de trabalho escravo e imóveis urbanos.

A PEC do Trabalho Escravo é um importante instrumento no combate à escravidão contemporânea e visa a proteção à liberdade e dignidade dos trabalhadores, bem como é fundamental no combate ao chamado "dumping social", tema cada vez mais presente nos Tribunais do Trabalho e também em outras áreas do direito, especialmente quando se trata do assunto da responsabilidade socioambiental.

É inegável o avanço conquistado com a PEC que iniciou sua tramitação em 1999, porém a própria definição do termo "trabalho escravo" mencionado na PEC dependerá de regulamentação a ser realizada posteriormente, pois o texto da PEC menciona como fator determinante da expropriação bens imóveis a exploração do "trabalho escravo na forma da lei".

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem se mostrado como um meio efetivo para tutelar direitos dos indivíduos frente aos Estados. Apesar de sua previsão no sistema regional, violações do direito ao trabalho são as mais escassas perante à Comissão e à Corte Interamericana.

A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por violação a este direito somente uma vez. Trata-se do caso 11.289, José Pereira vs Brasil. Apesar de não ter sido o agente causador, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade internacionalmente por falta de prevenção contra o trabalho escravo.

A responsabilização ocasionou um significativo avanço na proteção de garantias trabalhistas e nos meios de coerção contra o trabalho em condições análogas a de escravidão e, ainda, fortalecimento de meios preventivos.

Ademais, atualmente o Brasil tem se consagrado como um dos países com legislação trabalhista mais garantistas do mundo. Demonstrando que apesar das omissões ocorridas, tem buscado cumprir com seu compromisso assumido perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acessado em: 19 nov 2019

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acessado em: 20 nov 2019

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acessado em: 19 nov 2019

*RELATÓRIO Nº 95/03 CASO 11.289 SOLUÇÃO AMISTOSA JOSÉ PEREIRA VS BRASIL*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>> Acessado em 20 nov 2019